

REPRESENTAÇÃO – ARTIGO 73, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97 – PROPAGANDA ELEITORAL REALIZADA POR AGENTE PÚBLICO – HORÁRIO DE TRABALHO – MERAS PRESUNÇÕES - IMPOSSIBILIDADE

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 73, III, DA LEI 9.504/97. PROPAGANDA ELEITORAL REALIZADA POR AGENTE PÚBLICO. HORÁRIO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DA PROVA. MERAS PRESUNÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40-B DA LEI 9.504/97. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O móvel do legislador ao editar o art. 73 da Lei 9.504/97 é assegurar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, coibindo que uns valham-se de sua condição prévia de agente público para alavancar seus próprios interesses em detrimento, pois, dos demais. Pressuposto de natureza objetiva, prescindível a potencialidade lesiva.
2. Para a condenação do agente público pela violação ao art. 73, III, da Lei das Eleições, exige-se prova robusta de que estava se valendo do horário de trabalho para realizar propaganda eleitoral em favor de terceiros, maculando, pois, a isonomia do processo eleitoral.
3. Meras conjecturas, ilações, não são hábeis à condenação, exigindo o art. 40-B da Lei 9.504/97 a devida comprovação acerca da autoria ou, no mínimo, que circunstâncias do caso específico indiquem-na, o que não se verifica em concreto.
4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600748-84.2020.6.25.0031, Relator: Edivaldo dos Santos, julgamento em 18/03/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 12/05/2021).

PORTE – VEREADOR – ADESIVO – PROPAGANDA ELEITORAL - REPARTIÇÃO – HORÁRIO DE EXPEDIENTE - NÃO CARACTERIZAÇÃO - CONDUTA VEDADA – ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/1997

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. POSTAGEM DO VEREADOR CANDIDATO À REELEIÇÃO, DENTRO DE SEU GABINETE NA CÂMARA, COM USO DE ADESIVO EM SUAS VESTES. ACUSAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM SUA CAMPANHA. CONDUTA VEDADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. As regras contidas no artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 determinam uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.
2. O objetivo da vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público (VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de

Moura. Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 206).

3. A mera circunstância de o vereador portar adesivos contendo propaganda eleitoral dentro da repartição, durante o horário de expediente, conquanto eticamente reprovável, não se enquadra na descrição típica contida no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, cuja proibição consiste na "cessão de servidor" ou na "utilização de seus serviços", para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação", circunstâncias que não se verificaram no caso.

4. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600456-50.2020.6.25.0015, Relator Juiz Gilton Batsita Brito, julgamento em 21/01/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 28/01/2021)

ELEIÇÕES 2016 – REMOÇÃO DE OFÍCIO – PERÍODO VEDADO – CONDUTA VEDADA – CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS V, ALÍNEA E, LEI 9.504/1997. REMOÇÃO DE OFÍCIO. SERVIDORES MUNICIPAIS. FATOS INCONTROVERSOS. CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do inciso V, do art. 73 da Lei das Eleições, são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, a conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais de, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

2. De acordo com jurisprudência eleitoral, as hipóteses de conduta vedada exigem legalidade estrita. Precedentes.

3. A norma do art. 73, inciso V, alínea e, da Lei das Eleições, traz previsão de caráter objetivo que não deixa margem à discricionariedade pelo gestor público, mas, ao revés, é clara ao determinar, como regra, uma estabilização nas movimentações administrativas de servidores, vedando remoções de ofício, no período compreendido entre os três meses que antecedem o pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, com vistas a impedir diretas ou disfarçadas perseguições políticas sob o pretexto de atendimento ao interesse público.

4. Assim, independentemente da motivação das remoções de ofício, se de cunho eleitoreiro e por perseguição política, de um lado, ou se fundadas em interesse público, de outro, importa observar a necessária obediência ao princípio da legalidade.

5. Na espécie, a conduta vedada encontra-se caracterizada dada a incontrovérsia da existência das discutidas remoções, efetivadas dentro do interstício temporal em que estavam impedidos de proceder às referidas remoções e por não recaírem os servidores contextualizados nas exceções da alínea e do mencionado dispositivo.

6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(Recurso Eleitoral 560-97.2016.6.35.0015, julgamento em 12/03/2019, Relatora Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 08/04/2019)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÃO. MULTA. VALOR. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Aos agentes públicos é vedado nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, a teor do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97.
2. A revogação posterior do ato não impede a configuração da conduta vedada nem exime os agentes da sanção devida.
3. Considerando que o fato não se revestiu de maior gravidade, nem restou demonstrada qualquer repercussão para o pleito, afigura-se desproporcional a multa aplicada ao Chefe do Executivo candidato à reeleição.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para reduzir o valor da multa.

(Recurso Eleitoral nº 325-17.2012.6.25.0012, Acórdão nº 25/2013, rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 7.2.2013, publicado no DJe/SE em 14.2.2013)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. REMOÇÃO DE SERVIDOR EX OFÍCIO. CONFIGURAÇÃO. PROIBIÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. CANDIDATO A VICE-PREFEITO. AFASTAMENTO. PREFEITO CANDIDATO A REELEIÇÃO. ARBITRAMENTO. DIMINUIÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. De acordo com o art. 73, V, da Lei 9.504/97, é proibido ao agente público, servidor ou não, nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, "ex officio", remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos.
2. Demonstrada a prática de ato de remoção executado, em nome do chefe do executivo, por servidor diretamente ligado a ele, resta configurada a prática proibida.
3. Considerando que o candidato a Vice-prefeito não detém qualquer vínculo com a administração pública em questão, impõe-se o afastamento da sanção pecuniária a ele imposta, ante à ausência de demonstração de sua participação no ato.
4. Entendendo como desarrazoada a multa imposta ao prefeito, impõe-se a adequação do quantum condenatório, para valor proporcional ao agravo.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Recurso Eleitoral nº 508-16.2012.6.25.0035, Acórdão nº 1133/2012, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 11.10.2012, publicado no DJe/SE em 16.10.2012, p. 4/5)

RECURSO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSA" E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ANÁLISE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. RECORRENTE QUE APRESENTA SUA DEFESA INTIMPESTIVAMENTE. REVELIA. APERFEIÇOAMENTO. **CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/1997. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVAÇÃO. REMOÇÃO DE OFÍCIO DE SERVIDOR PÚBLICO, NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO, NOS 3 (TRÊS) MESES QUE O ANTECEDEM.** ÔNUS PROBATÓRIO RECORRENTES. FATOS IMPEDITIVOS DO DIREITO VINDICADO. REMOÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO NULIDADE ABSOLUTA DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DE DIREITO PÚBLICO E À LEGISLAÇÃO LOCAL VIGENTE. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. PRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. RECORRENTES QUE CONCORRERAM PARA A PRÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL. PENALIDADE. ARBITRAMENTO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS IDÔNEAS À MAJORAÇÃO DA SANÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. As condições da ação - legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido, segundo a "Teoria da Asserção" ("Prospetlazione"), devem ser aferidas em abstrato, consoante as asserções lançadas pela parte autora na petição inicial. Doutrina. Precedentes.

2. A existência de pertinência subjetiva entre a conduta imputada às recorrentes e o direito material controvertido as torna legitimadas para figurar no polo passivo da demanda. Precedente.

3. A propalada ausência de interesse processual está totalmente calcada em argumentos meritórios, razão pela qual desbordam da análise em abstrato.

4. O intempestivo exercício do direito de defesa, haja vista o protocolo da contestação após esvaído o prazo legal (art. 96, §5.º, da Lei nº 9.504/1997), é evento que acarreta o reconhecimento da revelia, com a. Consequente aplicação dos efeitos de se reputarem verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 319 do Código de Processo Civil).

5. No processo eleitoral não é aplicável a regra do art. 191 do Código de Processo Civil, que confere. prazo em dobro quando os litisconsortes comparecerem em juízo representados por procuradores diferentes. Precedentes.

6. Constitui conduta vedada a remoção de ofício de servidor, na circunscrição do pleito, nos 3 (três) meses que o antecedem (art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997).

7. É ônus processual carreado às recorrentes a demonstração da legitimidade do ato de remoção sindicado, vez que consubstancia fato impeditivo do direito vindicado (art. 333, II, do Código de Processo Civil).

8. É nulo o ato administrativo de remoção de servidor público que não observa os princípios de Direito Público (Constitucional e Administrativo), tais como da legalidade e da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988), e a legislação local vigente (art. 86 e art. 87, II, "a" e "b", da Lei Orgânica do Município de Laranjeiras/SE).
9. A desobediência às formalidades legais reputadas essenciais é causa de nulidade absoluta do ato administrativo (art. 2º, "b", e parágrafo único, "b", da Lei nº 4.717/1965 - Lei da Ação Popular).
10. A nulidade absoluta do ato de remoção é incapaz de infirmar a ocorrência da infração eleitoral; ao contrário, é evento que vem em detrimento das recorrentes, a ser sopesado quando da fixação da penalidade.
11. A configuração da prática de conduta vedada independe de sua potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Doutrina. Jurisprudência.
12. A ratificação, pela autoridade delegante, do ato administrativo sindicado exarado pelo delegado, cuja ilegitimidade é aqui proclamada, tem o condão de lhe atrair a responsabilidade por este ato. Doutrina. Precedente.
13. A aplicação da sanção acima do mínimo legal atentou aos princípios da razoabilidade e desproporcionalidade, no mais, havendo circunstâncias fáticas idôneas à exasperação da penalidade.
14. Improvimento aos recursos.

(Recurso Eleitoral nº 2968, Acórdão nº 408/2009, rel. Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, em 10.11.2009)

ELEIÇÕES 2016 – FESTA MUNICIPAL – SLOGAN – DIVULGAÇÃO POSTERIOR – PROVÁVEIS ELEITORES - REDE SOCIAL – NÃO CONFIGURAÇÃO – CONDUTA VEDADA – ABUSO DO PODER ECONÔMICO

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2016. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO. FESTA DA PADROEIRA. ALEGAÇÃO DE PROMOÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO À REELEIÇÃO E DE SUA CAMPANHA. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 75, II, C/C § 4º, DA LEI N.º 9.504/1997. USO DE SERVIÇOS CONTRATADOS PELO GOVERNO MUNICIPAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22, XIV E XIV DA LC 64/90. NÃO CONSTATADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. FALTA DE ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO E IDÔNEO A SUSTENTAR A PROLAÇÃO DE DECRETO CONDENATÓRIO. PROVAS PRODUZIDAS INÁBEIS A PERMITIR UM JUÍZO MÍNIMO DE CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS IMPUTADOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA.

1. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. Nos termos do inciso II do art. 73 da Lei das Eleições, é proibida aos agentes públicos, servidores ou não, a conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais de usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as

prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

2. Não havendo nos autos nada que demonstre que as condutas praticadas pelo apresentador da festa da padroeira ou do vocalista da banda musical contratada tenham se dado a mando dos Investigados, descaracteriza-se a imputação de conduta vedada por carência de dolo específico.

3. De acordo com jurisprudência eleitoral, as hipóteses de conduta vedada exigem legalidade estrita. Precedentes.

4. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. O abuso do poder econômico e político ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios políticos e econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Precedentes do TSE.

5. O gestor executivo municipal tem a liberdade de escolha das atrações de festa promovida pela Prefeitura que, por serem de caráter artístico, suas contratações se dão por inexigibilidade de licitação, cuja correção de eventuais irregularidades administrativas foge à competência do juízo eleitoral, cabendo aos órgãos de controle ou às vias judiciais cíveis ou administrativas.

6. Outrossim, no caso, o slogan Seguindo no Trem Azul 45, divulgado em redes sociais por prováveis eleitores, é de momento posterior ao acontecimento da festa e, conseqüentemente, da apresentação do grupo musical Roupas Novas, o que desnatura o dolo de patrocínio da própria campanha com recursos públicos. Em suma, há quebra do nexo de causalidade entre as contratações e a publicidade que se perpetrou com camisetas azuis, com um trem desenhando a sua frente, bem como em redes sociais, chamando a atenção do eleitor, divulgada após a festa.

7. Destarte, os fatos não carregam em si a gravidade exigida pela norma do art. 22, inciso XVI, da Lei das Inelegibilidades, a ponto de reclamar a condenação por abuso de poder político e econômico dos Investigados.

8. DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO CANDIDATO. Como não se encontra cabalmente provado ter havido o intento eleitoreiro na realização da festa da padroeira, há de se favorecer o candidato com o benefício da dúvida. Evidencia-se contradição na espécie um campo fértil à sementeira do princípio in dubio pro candidato, porquanto, apesar da fumaça, nada há de substancial nos autos a demonstrar que houve uso do erário pelo candidato à reeleição com vistas a sua promoção pessoal. Em outras palavras, não se constatou, no caso vertente, a existência de arcabouço probatório robusto e idôneo acerca dos fatos a caracterizar conduta vedada a agente público, nem tampouco abuso de poder político ou econômico.

9. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

(Recurso Eleitoral 267-60.2016.6.25.0016, julgamento em 30/07/2018, Relatora Juíza Dauquiria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/08/2018, página 5/6)

SERVIDOR PÚBLICO – CONDUTA VEDADA – SUPRESSÃO GRATIFICAÇÃO – GRAVIDADE - SANÇÃO - MULTA
--

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. SANÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALOR DEVIDO A SERVIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EXCLUSÃO DA SANÇÃO IMPOSTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECONHECIMENTO DA CONDOTA VEDADA. APLICAÇÃO OPE LEGIS DE SANÇÃO. CONDOTA DE POUCA GRAVIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL.

1. Segundo o TSE, "a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas" (AgR-AI 515-27, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe, de 25.11.2014).

2. No caso, restou configurada a utilização irregular da máquina pública, porquanto, numa análise objetiva, verifica-se que, no mês de março de 2017, a servidora Leilane Santos Melo fazia jus à gratificação de desempenho, que foi indevidamente suprimida.

3. De acordo com o TSE, "as hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm natureza objetiva. Verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional"(REspe nº 53067/PA, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 2.5.2016).

4. Não há, dentro do rol de punições por conduta vedada, a obrigação de pagamento de gratificação suprimida de servidor público. Contudo, reconhecida a prática de conduta vedada, como aconteceu na hipótese destes autos, as sanções legais aplicam-se ope legis, ainda que o autor não tenha feito pedido nesse sentido.

5. Provimento parcial do recurso, para reconhecer a ocorrência de conduta vedada, afastando a sanção aplicada (pagamento retroativo do valor referente ao cargo em comissão ocupado anteriormente por LEILANE SANTOS MELO no Setor de Licitações), por ausência de previsão legal, aplicando-se ao recorrente multa de 5.000 UFIR, a teor do disposto no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

(Recurso Eleitoral Nº52-65.2017.6.25.0011, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, julgamento em 10 de julho de 2018, publicado no DJE/SE em 13/07/2018)

SERVIDOR PÚBLICO – CAMPANHA ELEITORAL – HORÁRIO DE EXPEDIENTE – CONDOTA VEDADA – PROPORCIONALIDADE – GRAVIDADE - SANÇÃO - MULTA
--

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE CONDOTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. RECURSO. UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM ATOS DE CAMPANHA ELEITORAL EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE. CONDENAÇÃO. MULTA E INELEGIBILIDADE. ARTIGO 73, INCISO III C/C § 4º, DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 22 DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE NA CONDOTA VEDADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. INOCORRÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO CARACTERIZADOR DO ABUSO

DENUNCIADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Apresentando-se inquestionável a utilidade do ajuizamento e prosseguimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), mesmo em face da derrota sofrida no pleito pela candidata à titularidade ao cargo público majoritário municipal, não se podendo falar em carência de ação, por ausência de interesse de agir.
2. De igual sorte, não prospera a alegação de coisa julgada, eis que as ações eleitorais são autônomas entre si, de forma que, ainda que processadas sobre os mesmos fatos e entre os mesmos demandantes, não há que se falar em coisa julgada nesses casos, pois diferentes em suas causas de pedir jurídicas e também, em maior ou menor grau, na extensão dos seus pedidos, assinalando aí a diferença dos seus efeitos."
3. Resta evidenciada a caracterização da conduta vedada realizada em benefício da candidata à reeleição. No entanto, a despeito de sua comprovação, não se vislumbra no fato - único servidor municipal praticando atos de campanha, no transcorrer de seu horário de trabalho, não em tempo integral de expediente, nem durante todos os dias úteis da jornada de trabalho - gravidade, de significativa influência, para desigualar as condições dos pleiteantes ao cargo de prefeito do Município de Malhador, imprescindível para aplicação da cassação do registro e/ou diploma, caso eleita estivesse, prevista no § 5º, do artigo 73, da Lei 9.504/97, bem assim para o reconhecimento da existência de abuso de poder político, aqui também analisado.
4. Provimento parcial do recurso, para afastar a sanção de inelegibilidade imposta.

(Recurso Eleitoral nº 933-88.2012.6.25.0020, Relator Juiz Cristiano José Macedo Costa, Acórdão nº 184/2015, de 30.04.2015, publicado no DJE/SE em 08/05/2015)

CONDUTA VEDADA – POSSIBILIDADE - EXONERAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO – CARGO EM COMISSÃO – SUPRESSÃO – GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO – HIPÓTESE - RESSALVA LEGAL – IMPROCEDÊNCIA
--

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTE PÚBLICO. PREFEITO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. SUPRESSÃO. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 73, V, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. VINCULAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO E DO CARGO EM COMISSÃO À PROMESSA DE VOTO NOS CANDIDATOS INDICADOS PELO REPRESENTADO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A teor do contido no artigo 73, V, "a", da lei nº 9.504/97, são permitidas a qualquer tempo a dispensa de funções de confiança e a exoneração de servidores públicos ocupantes de cargos em comissão, inclusive em período eleitoral.
2. O acervo probatório dos autos, restrito a depoimento isolado de testemunha, é insuficiente para comprovar a alegada vinculação da manutenção da gratificação e do cargo em comissão à promessa de voto nos candidatos indicados pelo demandado, situação reconhecida pelo representante, em sede de alegações finais.
3. Representação julgada improcedente.

(Representação nº 3035-17.2010.6.25.0000, Relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, Acórdão nº 114/2012, de 13.03.2012, publicado no DJE/SE em 22.03.2012, p. 12)

REJEIÇÃO DE PRELIMINAR – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO – CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL - SERVIDOR PÚBLICO – TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO* – PERÍODO PROIBIDO – AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA

RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR EM PERÍODO VEDADO. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA PELOS SERVIDORES. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A produção de prova testemunhal se submete ao convencimento do julgador, a quem é endereçado todo o arcabouço argumentativo e probatório constante dos autos, de modo que é facultado ao sentenciante indeferir a produção de prova, caso entenda indiferente à formação do seu convencimento.
2. É vedado ao candidato/gestor efetuar transferências de servidor em determinado período, exceto nas hipóteses ressalvadas na lei, cabendo ao prefeito/candidato antecipar-se às necessidades da Municipalidade.
3. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 4302-38.2008.6.25.0018, Acórdão nº 290/2011, de 08/09/2011, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho)

CONDUTA VEDADA – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – NATUREZA – DEFINIÇÃO – JUSTIÇA ELEITORAL – INCOMPETÊNCIA

ELEIÇÕES 2008. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 73, V, DA LEI Nº 9.504/97 PELO JUÍZO A QUO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO ELEITORAL. SERVIDOR PÚBLICO. **GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE**. NATUREZA PROPTER LABOREM. DEFINIÇÃO SOBRE INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR. **INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA ELEITORAL**. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Residindo o deslinde da demanda na definição sobre se a gratificação por

regência de classe íntegra ou não o patrimônio do devedor, e não na apuração de eventual ocorrência de "condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos", evidencia-se a incompetência da Justiça Eleitoral para a apreciação da matéria.

2. Não caracterizada a violação ao artigo 73 da Lei nº 9.504/97, há que se reconhecer, de ofício, a nulidade da decisão do juízo a quo.

3. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral nº 3194, Acórdão nº 198/2009, de 16.06.2009, rel. Juiz Gilson Félix dos Santos)